



FPP
Federação de Patinagem
de Portugal

Conselho de Disciplina

Processo: PD008/20-FB

ACÓRDÃO

ESPÉCIE: Processo Disciplinar

ARGUIDO: NUNO LUÍS GRADES LOPES

OBJECTO: Declarações sobre público nas bancadas e regulamentos da FPP

DATA DO ACÓRDÃO: 3 de Fevereiro de 2021

TIPO DE VOTAÇÃO: Unanimidade

RELATOR: Ricardo Guedes Costa

NORMAS INFRINGIDAS: artigos 18º, e 22º do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal

SUMÁRIO

As declarações proferidas pelo arguido NUNO LUÍS GRADES LOPES surgem na sequência de um contexto de jogo que, segundo o Relatório de Delegacia Técnica da FPP, teve, efectivamente, a presença de pessoas nas bancadas, pelo que não se pode concluir que tenha existido intenção de injuriar ou ofender a FPP. Não sendo possível concluir pela existência de um facto voluntário que possa ser configurado como uma infracção disciplinar prevista e punida no artigo 18º, n.º 2 do RJD da FPP, arquivam-se os presentes autos.

Acordam, em reunião do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal:

I – ENQUADRAMENTO:

Por deliberação do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal (F.P.P.), de 2 de Dezembro de 2020, foi determinada a instauração de processo



FPP

Federação de Patinagem
de Portugal

Conselho de Disciplina

disciplinar ao arguido NUNO LUÍS GRADES LOPES, treinador do clube Sporting Clube de Tomar, uma vez que, no âmbito do jogo n.º 122, realizado no dia 28 de Novembro de 2020, na localidade de Viana do Castelo, entre o AJ Viana e o SC Tomar/IPT, a contar para o Campeonato Nacional 1.ª Divisão de Hóquei em Patins, no Flash Interview ocorrido no final do jogo o arguido proferiu declarações sobre a existência de público nas bancadas e sobre a inexistência de regulamentos sobre esta matéria, desconsiderando a actuação e o esforço que a Federação de Patinagem de Portugal tem vindo a implementar para tornar possível a retoma da prática competitiva de acordo com as exigências impostas pela DGS, que culminou com a publicação e entrada em vigor, em Setembro de 2020, do Regulamento para a Retoma da Prática Competitiva de Hóquei em Patins – Covid 19, com aplicação obrigatória à organização de todos os treinos e competições de Hóquei em Patins.

Para tramitação dos autos de Processo Disciplinar, pelo aludido despacho, foi nomeada instrutora a Dra. Felismina Silva Branco.

Deduzida a acusação contra o arguido, veio este apresentar a correspondente defesa.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

De Facto:

Da análise dos elementos carreados para os autos, designadamente a participação do Comité Técnico Desportivo de Hóquei em Patins em 30 de Novembro de 2020, os esclarecimentos prestados pelos Senhores Árbitros 1 e 2, Paulo Almeida e José Manuel Pereira, respectivamente, e pelo Delegado Técnico da FPP, Henrique Santos, que se encontram juntos aos autos e que dele fazem parte integrante, e a visualização das imagens do jogo disponíveis no link da FPP TV, resulta que, no Flash Interview ocorrido no final do jogo n.º 122, realizado no dia 28.11.2020, na localidade de Viana do Castelo,



FPP

Federação de Patinagem
de Portugal

Conselho de Disciplina

entre o AJ Viana e o SC Tomar/IPT, a contar para o Campeonato Nacional 1.ª Divisão de Hóquei em Patins, o arguido referiu expressamente que, «foi o primeiro jogo com público»; «foi importante o regresso do público aos pavilhões»; «o jogo todo mudou desde que o público interveio no jogo»; «regulamentem esta história do público, porque se há público eu também quero público»; «não há regulamentos» - cfr. imagens do jogo disponíveis no link da FPP TV.

Do Relatório de Delegacia Técnica da FPP resulta expressamente que, «nas bancadas encontravam-se cerca de 25 pessoas afetas à A. Juventude Viana, que em certos momentos durante o jogo se manifestavam com insultos e ameaças à equipa de Arbitragem e elementos da equipa Visitante».

De Direito:

Dispõe-se no artigo 14.º, n.º 1 do RJD da FPP que «Constitui infração disciplinar o facto voluntário, ainda que meramente culposos, que por ação ou omissão previstas ou descritas neste Regulamento viole os deveres gerais e especiais nele previstos e na demais legislação desportiva aplicável», dispondo-se no n.º 3 do mesmo preceito que «[a]ge com dolo quem atuar com intenção de realizar facto infracional que representou, ou que represente tal facto como consequência necessária da sua conduta ou com ele se conforme ao atuar».

Por seu turno, o artigo 18º, n.º 1 do mesmo Regulamento refere que, «consideram-se graves as faltas ou atos que violem normas estatutárias e regulamentos, bem como os atos que consistam na prática ou promoção de indisciplina, e na inobservância de legais e legítimas determinações dos órgãos da FPP, os atos ou factos desonrosos, os que revelem insubordinação, injúrias e ofensas à FPP, Associados da FPP e respetivos corpos gerentes, seus membros, agentes ou representantes, bem como os atos de indisciplina ou ações que ponham em perigo a integridade física de outrem.»

Sucedem, porém, que confrontando as afirmações proferidas pelo arguido com o teor do Relatório de Delegacia Técnica da FPP que se encontra junto aos presentes autos e que



FPP

Federação de Patinagem

Associação Desportiva

Conselho de Disciplina

dele fazem parte integrante, é possível concluir que as declarações surgem na sequência de um contexto de jogo que, efectivamente, teve a presença de pessoas nas bancadas, e não com a intenção de injuriar ou ofender a FPP

III - DECISÃO

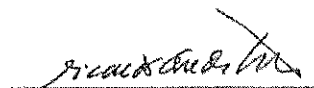
Tudo considerado, e não sendo possível concluir pela existência de um facto voluntário praticado pelo arguido NUNO LUÍS GRADES LOPES, com a intenção de injuriar ou ofender a FPP, que possa ser configurado como uma infracção disciplinar prevista e punida no artigo 18º, n.º 2 do RJD da FPP, arquivam-se os presentes autos.

Registe, notifique e publicite.

Lisboa, 3 de Fevereiro de 2021

O Conselho de Disciplina,


Patrícia Pinto Monteiro


Ricardo Guedes Costa